



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 44.723.740/0001-21

RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024

OBJETO: “Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de licenciamento anual de softwares educacionais, da prestação de serviços de locação e instalação de equipamentos, bem como serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial para compor salas tecnológicas, para modernização do ensino Municipal, com ênfase no ensino infantil e fundamental, para os alunos deste município, pelo período de 12 meses, conforme especificações constantes do Anexo - Termo de Referência do Edital.”

EDITAL Nº: 031/2024

IMPUGNANTE: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

RESENHA DA INICIAL

Trata-se de PEDIDO IMPUGNAÇÃO, encaminhado no dia 18/09/2024, junto a Plataforma BLL, pela impugnante **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, representada neste ato pela Sra. Marina Nova da Costa Mendes, portadora do CPF nº 007.399.241-09.

TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente verifica-se que a peça de impugnação apresentada pela empresa atende o requisito de tempestividade visto que a peça foi encaminhada no dia 10/10/2024, atendendo ao prazo previsto em Lei, sendo, portanto, TEMPESTIVA e aceita.

Sendo assim, passo a analisar o mérito da peça.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Em apertada síntese, a Impugnante insurge contra o edital do presente Pregão Eletrônico Nº010/2024, referente a escolha pela divisão do objeto por lotes, enfatizando que tal escolha fere o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa ao Município.

DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

A respeito e em atenção a legislação que rege o devido procedimento licitatório e analisando os fatos e argumentos expostos pela Impugnante, segue abaixo as considerações sobre cada apontamento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 44.723.740/0001-21

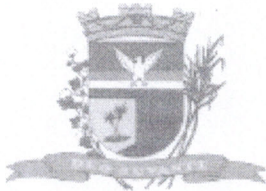
Do desmembramento do Lote 01:

Alega o impugnante que a escolha da divisão dos itens em lotes macula o princípio da isonomia e busca pela proposta mais vantajosa ao Município, acontece que em relação ao Lote 01-os itens lotados serão todos objeto de locação, e tais equipamentos são itens divisíveis, porém correlatos, o que não impede que sejam locados em conjunto, sendo assim não há impedimento algum em que uma empresa interessada apenas participe do lote 01 ou do lote 02, porém reforça-se esta Administração que houve balizamento e orçamentos prévios em que empresas do ramo (+ de 03) fornecessem orçamentos atendendo aos requisitos do edital.

Todavia, esse julgamento no processo de ser separados o lote, para itens, em questão causaria incomensuráveis prejuízos ao conjunto ou complexo da licitação (questões técnicas) e/ou para a economia de escala (questões econômicas). Assim, desde que devida e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento de itens em lotes, desde que de tal ação não resulte em restrição à competitividade ou ainda, propicie uma redução de licitantes, o que geraria prejuízos a administração pública. Na própria sumula 247/2009 do TCU, utilizada como fundamento, pela impugnante, ela faz ressalvas quanto às licitações por itens "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala", ou seja, estando presente quaisquer das hipóteses acima descritas, JUSTIFICA-SE o procedimento por de agrupamento em lotes.

Abaixo, alguns recortes de decisões do TCU corroborando a posição adotada:

" A base da argumentação apresentada peio gestor para sustentar a divisão da licitação em dois lotes é o aumento da competitividade, o que ocasionaria, por via de consequência, uma economia de escala. No entanto, é de difícil assimilação a justificativa do responsável, haja vista que, numa economia de escala, o aumento dos quantitativos produz a redução dos preços, não se podendo compreender como o parcelamento das licitações em lotes que representam 94% (Lote 1) e apenas 6% (Lote 2) poderia trazer economia para a Administração. O mais adequado seria a inclusão dos serviços do Lote 2 também na licitação do Lote 1, pois, nesse caso, as empresas poderiam oferecer valores menores para aqueles serviços (Lote 2) no intuito de vencerem a disputa. Por outro lado, deve-se ter em mente que o fracionamento do objeto a ser licitado exige que a Administração demonstre a "ampliação das vantagens econômicas para a Administração por meio da redução das despesas administrativas e da possibilidade de participação de maior número de interessados", conforme já se decidiu no Acórdão/TCU n° 3.008/2006-P, o que não ocorreu no caso em análise. Pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELIAS FAUSTO
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 44.723.740/0001-21

contrário, para a realização de um empreendimento relativamente simples, mobilizou-se a máquina administrativa, numa duplicidade de esforços, para a realização de dois procedimentos licitatórios distintos, um representando 94% do objeto final almejado, outro correspondente a apenas 6% desse objeto.”

Inclusive como verificado pela própria impugnante existem empresas hoje no mercado que podem fornecer e atendem aos requisitos expostos nessa contratação. Neste caso a divisão em lote propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativa, evitando a elaboração de um número excessivo chamadas, homologações, extratos de contrato, além da economicidade de tempo e agilidade na aquisição dos serviços solicitados, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração. Ademais, a pesquisa de mercado realizada comprova que diversas empresas fornecerem o objeto proposto, não ocasionando restrições na concorrência ou competitividade do certame.”

DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO do RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO POR SER TEMPESTIVA**, e **INDEFIRO** os pedidos formulados pela impugnante, mantendo a abertura do certame para o dia 16/10/2024. Dê-se ciência da presente decisão à Impugnante e aos demais interessados.

Elias Fausto, 14 de outubro de 2024.

Tamiris Ferreira da Silva
Agente de Contratação